

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 71, DE 2004

Introduz alterações na Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e dá outras providências.

Autor: Federação das Indústrias do Distrito Federal e outras.

Relator: Deputado André de Paula

I - RELATÓRIO

Trata-se a sugestão de iniciativa legislativa em comento de modificação da Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994, para dotar a Junta Comercial do Distrito Federal da mesma autonomia de que gozam as juntas dos demais Estados da Federação. Para tanto, o Fórum do Setor Produtivo do Distrito Federal, integrado pela Federação das Indústrias do Distrito Federal – FIBRA, Federação do Comércio do Distrito Federal – FECOMÉRCIO, Federação das Associações Comerciais e Industriais do Distrito Federal – FACI/DF, Câmara dos Dirigentes Lojistas do Distrito Federal – CDL/DF, Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – FAPE/DF, e, Federação Interestadual das Empresas de Transporte de Cargas – FENATAC, encaminhou a esta Comissão uma minuta de projeto de lei.

Argumenta a Autora da sugestão que o crescimento da atividade mercantil no Distrito Federal reclama a necessidade de descentralização dos serviços de registro público de empresa, e que a atual subordinação da Junta Comercial do Distrito Federal ao Departamento Nacional de Registro de Comércio, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e

Comércio Exterior, não contribui para garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos das empresas locais.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A presente sugestão legislativa atende às condições de apresentação estabelecidas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Regulamento Interno desta Comissão, já que as entidades que a propuseram apresentaram cópias autenticadas de estatutos, atas de eleição ou termo de posse das respectivas diretorias.

A Lei n.º 8.934/94 manteve, do diploma legal por ela revogado – Lei n.º 4.726/65, a discriminação nele estabelecida para o Distrito Federal. Esta última recriou, por um lado, a junta comercial da capital federal, que fora extinta em 1934, quando todas as suas atribuições foram transferidas para o então Departamento Nacional da Indústria e Comércio. Por outro lado, estabeleceu sua dependência administrativa ao Ministério da Indústria e Comércio, no parágrafo único do art. 9º, abaixo transcrito:

"Art. 9º As juntas comerciais são subordinadas administrativamente ao Governo do Estado ou Território respectivo, conforme o caso, e tecnicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e Comércio nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tènicamente aos órgãos e autoridades do Ministério da Indústria e Comércio."

A Lei n.º 4.726/65 vigorou sob as Constituições de 1946 e de 1967, nas quais o Distrito Federal era ente federativo com pouca autonomia administrativa. Após a promulgação da atual Constituição da República, o Distrito Federal passou a ter eleições para o Poder Executivo local e competência legislativa similar a dos Estados.

Concordamos com as Autoras da presente sugestão legislativa que, em face da atual organização político-administrativa da República, não se justifica que a Junta Comercial do Distrito Federal se mantenha, no âmbito administrativo, sob órgão do Poder Executivo Federal, conforme determina o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.934/94. Concordamos também que a centralização administrativa em órgão da administração federal impede a desconcentração operacional dos serviços prestados pela Junta Comercial em questão, o que já é necessário em face do crescimento da economia do Distrito Federal.

Cabe destacar que a redação atual do art. 11 da Lei nº 8.934/94 foi dada pela Lei nº 10.194/01, pelo que é necessário alterá-la no projeto de lei que propomos.

Pelo exposto, votamos pelo acolhimento da Sugestão nº 71, de 2004, na forma do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado André de Paula
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2004

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e dá outras providências” e a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que “Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 11, o inciso IV do art. 12, o art. 22, o art. 25, o art. 27 e o art. 31 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados nos Estados e no Distrito Federal, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:”

..... (NR)

“Art. 12.

.....

IV - os demais vogais e suplentes serão designados nos Estados e no Distrito Federal pelos respectivos governadores.”

..... (NR)

“Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, nos Estados e no Distrito Federal, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais. “ (NR)

“Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, nos Estados e no Distrito Federal, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito comercial.” (NR)

“Art. 27. As procuradorias serão compostas por um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador das circunscrições estaduais e do Distrito Federal.” (NR)

“Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial do Distrito Federal.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei n.º 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O [art. 10](#), o [inciso II do art. 12](#) e o [inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais." (NR)

"Art. 12.....

.....

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

....." (NR)

"Art. 37.....

.....

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

....." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado André de Paula

Relator